



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 11 /2023, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o fornecimento de fone antirruído para utilização durante as Sessões Ordinárias, Sessões Extraordinárias, Sessões Solenes e Audiências Públicas realizadas na Câmara Municipal de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Acessibilidade no PR nº 11 /2023, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de agosto de 2023.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Péricles Régis Mendonça de Lima
Presidente da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RELATORIA: Vereador Péricles Régis

SOBRE: Projeto de Resolução 11/2023

Parecer Favorável

Trata-se de parecer do Projeto de Resolução 11/2023, que dispõe sobre o fornecimento de fone antirruído para utilização durante as Sessões Ordinárias, Sessões Extraordinárias, Sessões Solenes e Audiências Públicas realizadas na Câmara Municipal de Sorocaba, de autoria do Ilustre Vereador João Donizeti Silvestre.

A priori a proposição foi encaminhada a Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, tendo exarado parecer favorável. Na sequência, a Comissão de Justiça opinou pela constitucionalidade do projeto de lei.

VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência, segundo dispõe o art. 48-C do Regimento Interno desta Casa:

I - manifestar-se sobre as proposições e matérias de interesse das pessoas com deficiência;

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras, audiências públicas e debates sobre a situação das pessoas com deficiência do Município como forma de auxiliar no planejamento e execução de políticas públicas;

III - Executar e fomentar ações para colaborar com o cumprimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

IV - receber, avaliar, investigar e informar às autoridades competentes sobre qualquer denúncia relativa à ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência;

V - colaborar com os conselhos e com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O objetivo do Vereador proponente, João Donizeti Silvestre, é disponibilizar aos vereadores, servidores e demais participantes fones antirruídos para as sessões e audiências, que manifestarem a necessidade de utilização devido a sensibilidade auditiva, de acordo com laudo médico ou autodeclaração do interessado.

Com efeito, tais medidas para promover a inclusão e a acessibilidade de todos os cidadãos com sensibilidade auditiva são importantes, em especial, para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, garantindo que possam exercer plenamente seus direitos de participação política e de acesso à informação. Felizmente os parlamentares estão mais preocupados com a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), motivando projetos desta natureza, como, por exemplo, o PL 162/2022 que originou a Lei 12.633, de 23 de agosto de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no Município de Sorocaba, de autoria deste Relator.

O § 2º do art. 1º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe o seguinte:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Desta forma, o objetivo deste projeto colabora com a inclusão das pessoas com algum tipo de sensibilidade auditiva, razão pela qual opino pela admissibilidade do presente Projeto de Resolução, recomendando, inclusive, a sua aprovação.

Dylan Roberto Viana Dantas
Membro

Réniles Régis
Relator

Sala das sessões, 17 de agosto de 2023.

Luis Santos Pereira Filho
Membro